

## Usucapião - Certidões vintenárias - Juntada - Desnecessidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Certidões vintenárias. Desnecessidade.

- O ordenamento jurídico não condiciona o processamento da ação de usucapião à juntada de certidão vintenária, de modo que é incabível tal exigência.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.10.053882-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravantes: Tânia Lúcia Martins Bolpato e outro, Jorge Antônio Bolpato - Agravadas: Sylvia Colluci Ribeiro, Marlene Ribeiro de Carvalho, Emira Ribeiro de Carvalho, Saionara Marilac Carvalho, Pabla Ribeiro de Carvalho, Adriana Gonçalves da Silva Carvalho - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - Rogério Medeiros - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Versam os autos sobre recurso de agravo de instrumento interposto por Tânia Lúcia Martins Bolpato contra decisão do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, a qual determinou intimação à parte autora para apresentar as certidões vintenárias do Cartório Distribuidor em nome dos réus listados à f. 109, no prazo de 20 dias, nos autos da ação de usucapião extraordinária interposta contra Sylvia Colluci Ribeiro e outras.

O insurgente, em breve relato, requer seja reformada decisão agravada, para decretar desnecessária e descabida a apresentação das certidões vintenárias do Cartório Distribuidor em nome das rés Emira Ribeiro de Carvalho, Saionara Marilac Carvalho, Pabla Ribeiro de Carvalho e Adriana Ribeiro de Carvalho, haja vista a finalidade de tais certidões se tratar de demonstrar a posse pacífica e mansa, pois não há falar em prova de posse de quem nunca a deteve.

Foi deferida a atribuição do efeito suspensivo às f. 168/169-TJ.

O MM. Juiz a quo informou à f. 179-TJ que manteve a decisão agravada e, ainda, que o insurgente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação dos autores para apresentar certidões vintenárias do Cartório Distribuidor.

O art. 942 do Código de Processo Civil, ao tratar da ação de usucapião de terras particulares, dispõe que

O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Assim, resta claro que o ordenamento jurídico não condiciona o processamento da ação de usucapião à juntada de certidão vintenária, de modo que é incabível tal exigência.

Sobre a desnecessidade de juntada da referida certidão, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: Apelação cível - Usucapião - Indeferimento da inicial - Inépcia não configurada - Certidão vintenária - Desnecessidade. - A petição inicial será inepta somente se constatada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. A legislação processual não condiciona o processamento da ação de usucapião à juntada de certidão vintenária. Recurso provido. Sentença cassada. (Apelação Cível 1.0024.09.645332-9/001, Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 18.09.2012, publicação da súmula em 02.10.2012.)

Ação de usucapião - Emenda da inicial - Juntada de certidão vintenária e relativa à situação cadastral, legal e tributária do imóvel usucapiendo - Desnecessidade - Inteligência do art. 942 do CPC - Prosseguimento do feito. - Como o art. 942 do CPC não condiciona o julgamento do mérito da ação de usucapião à juntada de certidão vintenária e relativa à situação cadastral, legal e tributária do imóvel usucapiendo, deve ter o feito prosseguimento normal, independentemente da juntada de tais documentos. (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.10.279874-1/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, j. em 09.08.2011, publicação da súmula em 02.09.2011.)

Agravo - Usucapião - Presença de ambos os cônjuges no polo ativo da demanda - Desnecessidade de certidão vintenária - Reserva florestal legal. - Como a ação de usucapião é ação real, necessária é a participação de ambos os cônjuges no polo ativo da demanda. O pedido de expedição de certidão de existência ou inexistência de ações possessórias e/ou reivindicatórias envolvendo a parte autora e o imóvel usucapiendo não merece acolhida, porquanto exigência não contemplada pela legislação civil e processual civil em vigor. Não é no decorrer da ação de usucapião o momento oportuno para a especificação e demarcação da reserva florestal legal, mas sim após solucionada a questão da propriedade, devendo ser averbada à margem da inscrição de registro do imóvel. (Agravo de Instrumento 2.0000.00.409711-2/000, Rel. Des. Armando Freire, j. em 02.10.2003, publicação da súmula em 15.10.2003.)

Pelo exposto, sem embargo do brilhantismo do Julgador primevo, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada ao fundamento de que a certidão vintenária não é indispensável ao prosseguimento da lide.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ESTEVÃO LUCCHESI e VALDEZ LEITE MACHADO.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •